



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA Nº 006/2026**  
**PROCESSO Nº 75/2026**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE A LOCAÇÃO DE LICENÇA PARA USO DO SISTEMA GERENCIADOR RPPS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM SUPORTE E TREINAMENTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO E GERAÇÃO DAS GUIAS EXERCÍCIO DE 2026.**

**I – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **II - RELATÓRIO**

O presente Parecer Jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e a conformidade dos atos que instruem o Processo Administrativo nº 75/2026, de Dispensa de Licitação nº 006/2026, que visa a contratação de prestação de serviço referente a locação de licença para uso do sistema gerenciador RPPS e prestação de serviço com suporte e treinamento técnico de alimentação e geração das guias exercício de 2026.

A análise se fundamenta nas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em especial quanto aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação.

Eis o que bastava relatar.

Passo a opinar.

## **III – FUNDAMENTOS**

Inicialmente, vislumbro que para a contratação pretendida o Órgão Público contratante se propõe a utilizar-se dos critérios da novel Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

A mencionada Lei estabelece novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas, propõe em seus dispositivos a unificação de vários procedimentos constantes em diplomas legais e infralegais que antes tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Assim, passo à análise jurídica da contratação pretendida.

Preliminarmente, vislumbro que a rigor do Decreto Estadual n.º 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, são prescindíveis de envio à Procuradoria Geral do Estado os casos de dispensa de licitação, conforme o que dispõe a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 75. Por consequência, a análise do controle prévio de legalidade deverá ser realizada no final da preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a rigor do artigo 53 da nova Lei de Licitações 14.133/2021.

A pretendida contratação tem seu fundamento legal no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, que possibilita a Administração a realização de processo de contratação direta, sendo compreendidos nestes casos a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes Torres:

"Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica." (Juspodivm, 2010.)

Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que "a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público." (Fórum, 2011).



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

No caso dos autos em análise, observa-se que a Pasta fez levantamento estimativos de suas necessidades, vejamos o que dispõe o artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, conforme colaciono:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: (...)

Acerca de valores, faz necessário informar que estes foram reajustados conforme Decreto nº 12.343, publicado no dia 29 de dezembro de 2025, vejamos a tabela atual:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

| DISPOSITIVO                                   | VALOR ATUALIZADO                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII           | R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) |
| Art. 37, § 2º                                 | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 70, <i>caput</i> , inciso III            | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso I              | R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)                                                 |
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso II             | R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)                                                 |
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c" | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 75, § 7º                                 | R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)                                                  |





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

|            |                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 2º       | R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)                                      |
| Art. 184-A | R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos) |

Resta, portanto, verificada que a dispensa em apreço, foi clara quanto ao aspecto dos valores para a contratação do objeto.

A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXVI, porém a própria Carta traz a situação da ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensável licitação, para em razão de valores.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição pretendida atende às finalidades precípuas da Administração Pública em suma. Contudo, esta se encaixa no campo discricionário do Gestor, que objetivamente encontra na lei a possibilidade de escolher o que se afigurará melhor ao caso concreto.

No caso da pretensa contratação, verifico que se enquadra nas definições de bens e serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao critério de contratação dos serviços a Pasta informa no Termo de Referência, no item Julgamento, que será **selecionada a proposta mais vantajosa** para a Administração, sendo considerado o **menor preço global ofertado**.

Em que pese o debate **acerca do menor preço global** ofertado, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pelo menor preço, a Pasta apresentou apenas uma cotação de preço, deixando de seguir o que dispõe o artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, não se pode fugir dos requisitos estabelecidos, estes devem estar bem definidos quando da contratação, colaciono o dispositivo da lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência, que é documento necessário para a contratação de bens e serviços. No referido termo deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização do contrato. Tais elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

Neste aspecto, o termo de referência encontra-se colacionado aos autos, no entanto, verifica-se que não constam todos os elementos descritivos, uma vez que não contém todos os requisitos previstos no artigo 6º, XXIII, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, dessa forma, esta assessoria recomenda a realização das devidas retificações no item descrito, de modo que seja preenchido todos os requisitos necessários, de acordo com a norma mencionada.

No que tange a instrução processual, vislumbro que os itens presentes podem atender aos requisitos dispostos no artigo 18, da Lei 14.133/2021. Os autos processuais foram instruídos de forma digital<sup>1</sup>, e apresentam elementos pontuados na lei, nessa fase preparatória, que são: o **termo de referência** - que define o objeto e as condições da execução e de pagamento, traz a **modalidade e o critério de julgamento, a minuta do contrato e o orçamento estimado, as cotações de preço que compõem o valor total**.

Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação

<sup>1</sup> Lei 14.133/2021: "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;"(...)





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**  
"O PROGRESSO CONTINUA!"

trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.

De outro norte, considerando que a escolha da pretensa contratada faz parte dos atos finais do procedimento, orienta-se que, por ocasião da escolha do melhor proponente, seja juntada uma justificativa demonstrando a vantajosidade da contratação.

#### IV – CONCLUSÃO

Em face da análise dos elementos apresentados, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal do processo e pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

O objeto e o valor da contratação se enquadram perfeitamente no limite estabelecido pelo Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo está devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Análise de Riscos, cumprindo os requisitos da fase preparatória (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Há a devida cobertura orçamentária para a despesa.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, dando-se seguimento à fase externa da Dispensa de Licitação nº 006/2026 para a obtenção da proposta e posterior contratação, após a devida ratificação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

Taguatinga/TO, 7 de janeiro de 2026.

GEANDYA  
GEANDYA THAYSE FERREIRA LOPES  
CABITO - 13.392  
LOPES:05391519128  
CORDENONZI E OTTANO - ADVOCADOS ASSOCIADOS  
28  
Assinado de forma digital por GEANDYA THAYSE FERREIRA LOPES  
LOPES:05391519128  
17:11:28 -03'00'